

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do Diário do Gorêrna e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem somo os periódicos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS												
As 8 séries				Ano	185	Semistre						9350
A 1.º série.				D	88	я	٠				٠	4850
A 2.ª série.				1)	68							8850
A 3.ª séric.				ю	5\$	ļ »						2550
Avalso: até 4 pág., 504; cada fi. de 2 pág. a mais, 502												

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de sélo por cada um, queredo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 599, permitindo às sociedades cooperativas constituir associações de socorros mútuos e sociedades mútuas de seguros. Lei n.º 600, fixando as verbas do orçamento das despesas excepcionais da guerra.

Lei n.º 601, elevando à categoria de cidade a vila de Abrantes. Lei n.º 602, concedendo amnistia aos transgressores da portaria provincial de Moçambique n.º 1:367, de 24 de Outubro de 1913.

Ministério do Interior:

Declaração de ter ficado nula e de nenhum efeito a portaria n.º 665, sôbre a aplicação de um legado, por ter sido substituída pela portaria n.º 685.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:444, autorizando o comando do corpo de marinheiros a promover a cabos artilheiros os primeiros artilheiros que satisfaçam a determinadas condições.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:445, mandando classificar como monumento nacional a igreja de Lourosa, de concelho de Oliveira do Hospital.

DIGIGIA (DIGIGIA) DIGIGIA (DIGIGIA) DIGIGIA (DIGIGIA) DIGIGIA

. PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Lei n.º 599

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitido às sociedades cooperativas constituir associações de socorros mútuos e sociedades mútuas de seguros, podendo os seus estatutos determinar que os seus sócios serão também sócios dessas associações ou sociedade, e que parte dos seus lucros líquidos anuais, ou todos, depois de deduzida a percentagem legal para fundo de reserva, constituirão as suas cotas ou prémios anuais naquelas associações ou sociedades.

Art. 2.º Quando êsses dividendos sejam superiores, em relação à parte de cada sócio, à cota ou prémio que êsse sócio tenha a pagar na associação de socorros mútuos, ou na sociedade mútua, o excedente ser-lhe há creditado e fará, nos anos seguintes, face à diferença que haja para menos entre os dividendos e as cotas ou prémios.

§ 1.º Quando o sócio falecer será entregue aos herdeiros o saldo do seu crédito.

§ 2.º Os estatutos determinarão o destino a dar ao saldo, a que se refere o parágrafo anterior, no caso de saída voluntária do sócio.

Art. 3.º Quando haja esta diferença e o sócio não tenha a seu crédito quantia que cubra essa diferença, será esta, qu a que houver, coberta por êle com as entradas necessárias, nos termos que forem estabelecidos nos estatutos.

Art. 4.º As associações de socorros mútuos e sociedadades mútuas, constituídas pelas sociedades cooperativas, ficarão sujeitas à legislação especial que regula essas associações e sociedades, podendo no emtanto os respectivos estatutos conter as disposições necessárias para regular as relações das respectivas sociedades e associações entre si.

Art. 5.º As associações de socorros mútuos e sociedades constituídas por cooperativas terão, no emtanto, contabilidade, escrituração e corpos gerentes diversos dos destas últimas sociedades e individualidade jurídica própria.

Art. 6.º É ainda permitido às sociedades cooperativas criar caixas económicas, caixas de socorros ou outras instituições de assistência ou previdência social, aplicando à sua criação ou funcionamento parte dos seus lucros anuais, ou todos êles, depois de deduzida a percentagem legal, para fundo de reserva, ficando essas caixas ou instituições sujeitas à legislação especial que as regule.

Art. 7.º Os estatutos das sociedades cooperativas, quando permitam a criação de caixas de socorros, poderão determinar que lhes sejam aplicáveis as disposições da segunda parte do artigo 1.º e dos artigos 2.º e 3.º desta lei.

Art. 8.º As caixas de socorros, tanto as criadas pelas sociedades cooperativas como quaisquer outras, não poderão começar a funcionar sem que os estatutos dessas sociedades, na parte em que a elas se referem, e os regulamentos das ditas caixas sejam aprovados pelo Governo, sobre parecer do Conselho Superior da Previdência Social.

§ 1.º As alterações que nos estatutos e nos regulamentos das caixas forem feitas não poderão entrar em execução sem serem tambêm aprovadas pelo Govêrno sôbre parecer do referido Conselho.

\$ 2.5 Ficam sujeitos à pena de desobediência qualificada os corpos gerentes que contravierem ao disposto

neste artigo e seu § 1.º

Art. 9.º As caixas de socorros que não sejam criadas por sociedades cooperativas, ou cuja organização ou funcionamento não esteja regulada por diploma especial, são consideradas associações de socorros mútuos e ficam sujeitas à legislação relativa a essas associações.

Art. 10.º As associações de socorros mútuos e as caixas de soccorros fundadas nos termos desta lei poderão constituir-se sem o número mínimo de sócios exigidos pelo decreto de 2 de Outubro de 1896, quando, sendo privativas de qualquer emprêsa ou estabelecimento público, as direcções dessas emprêsas ou dêsses estabelecimentos declararem por escrito que se obrigam a pagar a importância correspondente às cotas que faltarem para preencherem aquele número, devendo essa declaração ser junta ao requerimento dos fundadores, pedindo a aprovação dos estatutos ou quando estes determinarem que

parte dos lucros líquidos da respectiva sociedade cooperativa, ou todos, depois de deduzida a percentagem legal para fundo de reserva, serão destinados a pagar aquela

importância.

§ 1.º Quando os lucros líquidos destinados a êsse pagamento sejam em quantia superior, será com o excedente constituido um fundo de reserva de cotas, que servirá para pagamento da referida importância quando os lucros líquidos lhe sejam inferiores.

§ 2.º Quando o número de sócios fôr, durante um ano, pelo menos, igual ao mínimo determinado na lei, não haverá lugar a aplicar os lucros líquidos dêsse ano à cons-

tituição do fundo de reserva de cotas.

§ 3.º Quando, durante mais de cinco anos seguidos, a associação ou caixa não atinja aquele número de sócios, ou os lucros líquidos não tenham chegado para o pagamento da importância referida na segunda parte dêste artigo, haverá lugar à dissolução da associação ou à extinção da caixa.

Art. 11.º Ficam ressalvados os direitos adquiridos pelas cooperativas constituídas até a promulgação da presente lei.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 14 de Junho de 1916.—Bernardino Machado — António José de Almeida.—Brás Mousinho de Albuquerque.— Luís de Mesquita Carvalho -- Afonso Costa -- José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Couti-nho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

LEI N.º 600

Em nome da Nação, o Congresso da República decrota, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As verbas do orçamento das despesas excepcionais da guerra são fixadas da forma seguinte:

Ministério	da Guerra .								40:000.000\$00
Ministério	da Marinha.							_	12:000.000500
Ministério	das Colónias		,						10:000.000\$00
Ministério	das Financas						_	٠.	5:000.000\$00
Ministério	do Fomento.								2:000.000800
Ministério	dos Negócios	$\mathbf{E}_{\mathbf{s}}$	stra	ang	rei	ros	3.		500.000\$00
Ministério	do Interior .			.`	• .				500.000800
Ministério	do Trabalho	е)]	Pre	vi	dê	nci	a	
Social	• • • • • •	•			•		•		5:000.000500
-								_	

75:000.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros do Interior, das Finanças, da Guerra, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, do Fomento e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Afonso Cos--José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares— Francisco José Fernandes Costa—António Maria da

LEI N.º 601

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E elevada à categoria de cidade a vila de Abrantes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colônias, e

os Ministros de todas as Repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—Bernardino Machado — António José de Almeida-Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Lei n.º 602

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia aos transgressores da portaria provincial de Moçambique n.º 1:367, de 24 de Outubro de 1913, que à data da presente lei não tenham sido julgados definitivamente ou que, tendo sido condenados, não cumpriram ainda as suas condenações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 14 de Junho de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos -- Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se declara que a portaria de-5 de Maio do corrente ano, publicada no Diário do Govêrno n.º 86, 1.ª série, da mesma data, que autoriza a Misericórdia de Felgueiras a dar aplicação ao legado de Agostinho Cândido de Sousa Ribeiro, fica nula e de nenhum efeito, por ter sido substituída pela portaria de 5 do actual mês, publicada no Diário do Governo n.º 111, 1.ª série, da referida data.

Direcção Geral de Assistência, 12 de Junho de 1916.— O Director Geral, Augusto Barreto.

MINISTERIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:444

Estando actualmente reduzido a trinta e dois o número de cabos artilheiros, número que segundo as disposições em vigor deve ser de noventa e seis, não sendo possível nas actuais circunstâncias abrir o curso complementar da Escola Prática de Artilharia Naval, sendo urgente remediar, ainda que provisóriamente, uma tal deficiência: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E autorizado o comando do corpo de marinheiros a promover a cabos artilheiros, havendo vacaturas, os primeiros artilheiros que satisfaçam às condições seguintes:

1.ª Ter pelo menos dezóito meses de serviço como

primeiro artilheiro.

2.ª Saber ler, escrever e contar e as quatro operações sôbre inteiros e decimais.

3.ª Ter perfeito conhecimento: do material de artilharia em serviço na armada, sua montagem e desmontagem, das respectivas munições e seu carregamento, dos artificios, paióis e monta-cargas, do armamento portátil,